



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0059534-85.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos originários: 0005712-69.2011.8.16.0064

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Castro – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

CERTIFICA, a pedido do requerente **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**, inscrito no CPF sob nº **792.370.299-34**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Apelação Cível nº 0005712-69.2011.8.16.0064**, distribuída junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figuram como apelantes **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e MAURICIO FONSECA FADEL** e, como apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos autos originários de nº 0005712-69.2011.8.16.0064, discutidos na Vara da Fazenda Pública de Castro – PROJUDI, referente ao processo de Ação de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: “(...) Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, em face de **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MAURICIO FONSECA FADEL, GELSON TELLES, VANESSA CARNEIRO SHENEIDER, JOSÉ NERI SHENEIDER, JHONNATHAN DE SOUZA FLUGEL, MARCELA DO ROSÁRIO FRANCO DE SOUZA, ALLYSON MARCIEL FRANCO DE SOUZA, PAULO CEZAR DE FARIAS, NELSON ROBERTO DE FARIAS e MUNICÍPIO DE CASTRO**, todos devidamente qualificados na petição inicial. (...)”. **CERTIFICA que**, em data de 23/06/2021, mov. 446.1, dos autos originários, foi proferida a seguinte sentença: “(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, para o fim de: a) **ABSOLVER** os requeridos **GELSON TELLES, VANESSA CARNEIRO SHENEIDER, JOSÉ NERI SHENEIDER, JHONNATHAN DE SOUZA FLUGEL, MARCELA DO ROSÁRIO FRANCO DE SOUZA, ALLYSON MARCIEL FRANCO DE SOUZA, PAULO CEZAR DE FARIAS, NELSON ROBERTO DE FARIAS** das imputações que lhes foram feitas; b) **RECONHECER** a prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11º, da Lei nº 8.429/1992, pelos requeridos **Moacyr Elias Fadel Junior e Mauricio Fonseca Fadel**; c) **CONDENAR** o requerido **MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR** ao pagamento de

multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração líquida de Prefeito Municipal à época dos fatos, devidamente atualizado pela média IGP/INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do evento danoso. d) **CONDENAR** o requerido MAURICIO FONSECA FADEL, ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração líquida de Chefe de Gabinete à época dos fatos, devidamente atualizado pela média IGP/INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir do evento danoso. e) **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo de contratação de Maurício Fonseca Fadel para ocupar o cargo de Chefe de Gabinete, o qual deverá ser definitivamente exonerado do cargo em comissão, sem receber qualquer vencimento, desde a data do afastamento. Condeno os requeridos Moacyr e Mauricio ao pagamento das custas processuais. Sem honorários por se tratar de ação de improbidade administrativa e por não se vislumbrar dolo ou má-fé do agente do Ministério Público em seu ajuizamento. Independentemente de interposição de recurso, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para reexame necessário. (...)”. **CERTIFICA que**, em data de 13/10/2021, mov. 505.1, dos autos originários, as partes MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR e MAURICIO FONSECA FADEL, interpuseram *Recurso de Apelação Cível (autuado sob nº de 0005712-69.2011.8.16.0064)*. **CERTIFICA que**, em data de 13/12/2021, mov. 537, dos autos originários, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação do recurso interposto. **CERTIFICA que**, em data de 09/10/2023, mov. 86.1, dos autos recursais de Apelação Cível, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: “(...) APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE PREFEITO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, COM OFENSA A SÚMULA VINCULANTE 13. CONDENAÇÃO ESCORADA EM OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ATIPICIDADE DECORRENTE DA DERROGAÇÃO DO ARTIGO 11 CAPUT E I DA LEI 8.429/92 PELA LEI 14.230/21. APLICAÇÃO DO NOVO DIPLOMA, EM ATENÇÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MANIFESTADO NO JULGAMENTO DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 1199. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de MAURICIO FONSECA FADEL, por unanimidade de votos, em julgar NÃO CONHECIDO a remessa necessária. (...)”. **CERTIFICA que**, em face do acórdão acima mencionado, em data de 01/11/2023, a parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (*autuado sob nº 0006329-09.2023.8.16.0064 ED*), o qual, em data de 11/03/2026, mov. 62.1, o presente recurso foi acolhido. Posteriormente, em data de 06/05/2024, foi interposto Recurso Especial Cível (*autuado sob nº 0002612-52.2024.8.16.0064 Pet*), que, em data de 15/07/2024, mov. 21.1, teve decisão monocrática admitindo o recurso e determinando o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para onde os autos foram remetidos em 02/09/2024, mov. 33, protocolado sob nº 2024/0331945-1. No Superior Tribunal de Justiça, em data de 05/06/2025, teve decisão monocrática dando provimento ao referido recurso e determinando a devolução dos autos à Corte de origem. **CERTIFICA finalmente**, que até a presente data, os autos recursais, encontram-se ativos em Instância Recursal. Aos cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (05.08.2026 às 12:30). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e **DOU FÉ** (por delegação contida no art. 13º do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR).



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 05/08/2026, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 05/08/2026, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 05/08/2026, às 17:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13352398** e o código CRC **B1C7F85B**.